



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522363-62.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO DAGOBERTO LEMBO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele deram parcial provimento para readequar a pena e a tornar definitiva em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no piso legal, em regime inicial fechado.**

Mantém-se a prisão preventiva do recorrente, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão para efetivo cumprimento da pena e a guia de recolhimento definitiva.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara Criminal

Apelação nº 1522363-62.2024.8.26.0228

Apelante: Ricardo Dagoberto Lembo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza: Adriana Costa

Comarca: São Paulo

Voto nº 31233

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ricardo Dagoberto Lembo foi condenado por tentativa de furto qualificado, infringindo o artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, com pena de 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão em regime fechado, além de 8 dias-multa. A defesa apelou, buscando absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, redução da pena e alteração do regime para semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tentativa de furto qualificado deve ser mantida, considerando a alegada fragilidade probatória e a possibilidade de readequação da pena e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo a prisão em flagrante do réu.

4. A pena foi ajustada conforme a lei, considerando a reincidência e os maus antecedentes do réu, justificando o regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido. Pena readequada para 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, com 8 dias-multa, em regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do furto qualificado tentado foram comprovadas. 2. A pena colheu readequação 3. O regime fechado é adequado devido à reincidência e maus antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso I; art. 33, §2º, “b”, e §3º; art. 59.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1728967/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 23.04.2019.

STJ, AgRg no HC n. 745.016/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.02.2023.

Trata-se de apelação interposta por **RICARDO DAGOBERTO LEMBO** contra a sentença prolatada no termo de audiência de fls. 115-122, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** por ter infringido o artigo 155, §4º, inciso I, do CP, na forma tentada, às penas de 2 anos, 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 10 dias-multa no piso mínimo unitário legal.

A defesa apresentou apelação. Nela pede a reforma da r. sentença para absolvição dada fragilidade probatória. Subsidiariamente, pede a mitigação da fração do aumento da pena em razão da reincidência para 1/6; a redução da tentativa para 2/3 e a fixação do regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, “b”, e §3º, e art. 59, ambos do Código Penal.

Devidamente processado e contrarrazoado às fls. 142-146. Vieram aos autos parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo provimento parcial do recurso da defesa (fls. 159-163).

É o relatório.

Narra a denúncia que

“No dia 17 de setembro de 2024, por volta das 02h10min, na Rua Freire Brayner, altura do numeral 10, bairro Vila Heliópolis, nesta cidade e comarca da Capital, RICARDO DAGOBERTO LEMBO, qualificado a fls. 15, tentou subtrair, para si, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, bens concernentes ao veículo GM/CELTA, de placas DIV1H62, pertencente à vítima Carine Queiroz de Andrade, não logrando consumir o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, quando dos fatos, o denunciado RICARDO avistou o veículo GM/CELTA, de placas DIV1H62, estacionado na via pública.

Assim, aproveitando-se da menor eficiência de vigilância, decorrente do período noturno, bem assim da ausência de obstáculo, pela inexistência do vidro dianteiro direito, que estava quebrado, o denunciado ingressou no automóvel com o propósito de subtrair objetos do interior do veículo. Entretanto, o denunciado foi surpreendido com o disparo do alarme do veículo e desceu do carro.

Ocorre que policiais militares em patrulhamento avistaram o

denunciado deixando o interior do veículo e efetuaram a abordagem, encaminhando RICARDO ao Distrito Policial, onde se lavrou o auto de prisão em flagrante.

Em busca pela automóvel constatou-se a subtração do som do carro, o qual, porém, não foi encontrado com o denunciado.

Tampouco consta a informação de ação conjunta do denunciado com outro agente”.

O recurso não merece provimento.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/02, pelo boletim de ocorrência de fls. 03/06, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16, pelo laudo pericial de fls. 109/114, bem como pelos depoimentos prestados na fase policial e sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A autoria não suscita dúvidas, notadamente, porque o réu foi preso em flagrante delito quando saía do automóvel que estava com o vidro quebrado e o alarme disparado.

Os policiais que prenderam o réu afirmaram que estavam em patrulhamento quando ouviram o alarme de um veículo e o acusado dele saindo. Ao chegarem perto viram que o vidro estava quebrado.

O réu, por sua vez, na fase policial preferiu o silêncio, em juízo tentou encampar a ideiação de que simplesmente estava no lugar errado na hora errada.

Tese que não convence.

Os policiais não conheciam o réu e não tinham qualquer motivo o incriminar injustamente.

O certo é que o réu quebrou o vidro do veículo e somente não consumou o furto porque os policiais chegaram.

Portanto, não há que se falar em carência de provas para implementar o pedido da defesa pela absolvição.

Logo, a condenação era medida de rigor e deve prevalecer consoante decisão sopesada pela douta Magistrada **a quo** e ora

abonada como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

A reprimenda foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.

Relembremos que segundo as diretrizes do Colendo Superior Tribunal de Justiça a majoração, desde que motivada, é escoreita ante o poder discricionário do magistrado.

A corroborar:

DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado no seu exercício discricionário juridicamente vinculado, mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. (...)” AgRg no REsp 1728967/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe. 07/05/2019).

Logo, à míngua de carência ou insuficiência na fundamentação ou, ainda, ilegalidade na majoração, mantém-se a pena arbitrada decorrente de judiciosa motivação, notadamente, porque o réu é portador de maus antecedentes tendo inúmeros processos por crimes patrimoniais, situação que autoriza o incremento da pena.

Na segunda fase, melhor sorte assiste a defesa.

Consoante anotado pelo douto Procurador Geral de Justiça há apenas uma condenação a ser considerada como reincidência, portanto, o incremento deve ser de 1/6, restando em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, escoreito o reconhecimento de que o **iter criminis** avançou para fase de execução, uma vez que o réu já havia quebrado o vidro do veículo e estava dentro dele. Assim, mantenho a redução no mínimo, tornando definitiva a pena em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no piso legal.

Por fim, o regime **fechado** é o que melhor se coaduna ao caso em comento, pois o réu é reincidente e ostenta longa ficha criminal com inúmeros processos patrimoniais. Destarte, regime mais brando certamente não atenderia a necessidade concreta do caso, notadamente, para se dar uma efetiva resposta à sociedade e para que surta efeitos inibitórios no intuito de se evitar a recidiva.

Sabe-se que nos termos da jurisprudência de escol as circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliadas a reincidência autorizam a imposição do regime fechado, até mesmo para condenados a pena inferior a 04 anos.

A saber:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AVALIAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. CONFIGURADA A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não configura ofensa ao princípio do *non bis in idem* a consideração dos maus antecedentes para elevar a reprimenda básica e fixar o regime mais gravoso para início de cumprimento da reprimenda por serem institutos diversos e decorrerem de expressa previsão legal constante dos arts. 59 e 68, bem como do art. 33, respectivamente, todos do Código Penal” (AgRg no HC n. 497.220/SC, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 22/10/2019)” (AgRg no AREsp n. 1.879.859/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 22/10/2021.) 2. No mesmo sentido, é firma a compreensão de que, **“apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificariam, em consonância com o art. 33, § 2º, “c” e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado”** (AgRg no REsp n. 1.838.744/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1/7/2020.) 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no HC n. 745.016/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023 – grifo nosso)

Relembramos, ainda, que a reincidência demonstra uma maior reprovabilidade no cometimento de novo delito, pois foi considerada como agravante genérica o que reclama fixação de regime

inicial mais gravoso e impede inúmeras benesses legais, tais como a substituição da sanção corporal, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo, transação penal etc.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento para readequar a pena e a tornar definitiva em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no piso legal, em regime inicial fechado.

Mantém-se a prisão preventiva do recorrente, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão para efetivo cumprimento da pena e a guia de recolhimento definitiva.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR